

Estas requisições devem ser impressas a tinta preta, tendo uma faixa transversal desde o lado esquerdo superior do Talão até o lado direito inferior do Duplicado, nas seguintes côres: Ministério do Interior, encarnado — Justiça, roxo — Finanças, preto — Guerra, sépia — Marinha, azul — Estrangeiros, laranja — Comércio e Comunicações, verde claro — Colónias, castanho escuro — Instrução Pública, carmim — Trabalho, verde escuro — Agricultura, amarelo escuro.

No verso do original das requisições é obrigatória a impressão das seguintes

Instruções para o preenchimento das requisições para transporte do pessoal

- (a) Secretaria Geral, Direcção Geral, Administração, Governo Civil, Administração de concelho, Unidade, Estabelecimento, Repartição, etc., que requisita o transporte.
 (b) Indicação de forças separadas das unidades a que pertencem.
 (c) Companhia ou Direcção à qual se requisita.
 (d) Designação da classe.
 (e) Pessoal a que se refere a requisição; categorias e nomes sendo funcionários civis.
 (f) Natureza do serviço que vai desempenhar, ou motivo que autoriza a requisição.
 (g) Quantos lugares de cada classe.
 (h) Assinatura por completo e por extenso de quem requisita o sêlo branco respectivo, salvo o caso de não o possuir, de que se fará especial menção.
 (i) Para ser preenchido na estação que fornece o transporte.

É facultativa porém a impressão de quaisquer outras instruções que os diferentes Ministérios julguem conveniente publicar. Estes modelos são impressos na Imprensa Nacional, a quem devem ser requisitados.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:024

Tendo o Ministério da Justiça e dos Cultos conhecimento de que nas comarcas da Ilha das Flores e de S. Vicente, da Madeira, se não procedeu ainda ao recenseamento e eleição do júri comercial;

Atendendo a que tal facto é altamente prejudicial para a administração da justiça e atentatório do prestígio do Poder Judicial;

Atendendo portanto a que urge tomar uma medida que ponha cõbro a tal irregularidade;

Atendendo ao que me foi representado pelo Procurador da República junto da Relação de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 3.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até o dia 31 de Março próximo futuro, nas comarcas da Ilha das Flores e de S. Vicente, da Madeira, o prazo a que se refere o artigo 58.º do Código do Processo Commercial, contando-se a partir daquela data todos os mais prazos relativos ao recenseamento e eleição dos jurados comerciais.

Artigo 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António de Abranches Ferrão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 8:025

Sendo-me presente a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, datada de 19 de Janeiro do ano corrente, acêrca da classificação pautal que deve ser atribuída a grelhas automáticas, quando importadas separadamente das caldeiras; conformando-me com o parecer do mesmo Conselho, que julgou omissa na pauta de importação a referida mercadoria: hei por bem, nos termos do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar que seja oportunamente inserido na citada pauta um novo artigo com os seguintes dizeres: «Grelhas automáticas, quilograma \$00(5)».

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Decreto n.º 8:026

Sendo-me presente a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, datada de 19 de Janeiro do ano corrente, acêrca do direito que deve incidir sobre casas desmontáveis de madeira, e conformando-me com o parecer do mesmo Conselho, que declara omissa na pauta de importação a mesma mercadoria: hei por bem, nos termos

do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar que na referida pauta seja oportunamente inserido um artigo com os seguintes dizeres: «Casas de madeira desmontáveis, completas, \$00(3) por quilograma».

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 8:027

Tendo-se reconhecido a urgente necessidade de augmentar as contribuições dos sócios, os subsídios e auxílios pecuniários estabelecidos nos estatutos da Associação Fraternidade Militar, aprovados por decreto n.º 3:633, de 29 de Novembro de 1917, e atendendo ainda a que a experiência e a prática têm demonstrado a necessidade de introduzir algumas alterações nos referidos estatutos:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que os estatutos acima referidos sejam substituídos pelos que a seguir vão publicados.

O Ministro da Guerra o faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Fernando Augusto Freiria*.

Estatutos da Associação Fraternidade Militar

I.—Organização social

1.—Denominação, constituição dos núcleos e fins da Associação

Denominação

Artigo 1.º A associação denominada Fraternidade Militar, criada no exército português por decreto com força de lei de 22 de Maio de 1911, com sede em Lisboa, será considerada instituição oficial de utilidade pública e passa a reger-se pelos presentes estatutos.

Constituição dos núcleos

Art. 2.º Cada unidade independente, unidade permanentemente destacada ou estabelecimento militar constituirá um núcleo da associação.

§ 1.º Os núcleos poderão ser constituídos por mais de uma unidade ou estabelecimento militar com sede no mesmo local de guarnição, quando as unidades ou estabelecimentos tenham pequeno efectivo ou qualquer outra circunstância o aconselhe. Estes núcleos serão formados por acôrdo entre os comandantes das unidades ou directores dos estabelecimentos que os constituírem, com autorização do Conselho de Administração.

§ 2.º Os batalhões, grupos, baterias, esquadrões ou companhias destacados permanentemente das unidades a que pertencerem, quando não possam constituir núcleo nas condições do parágrafo anterior, nem tenham efectivo para constituir núcleo como unidade independente, pertencerão ao núcleo que melhor lhes convier com sede em outro local de guarnição.

§ 3.º Os núcleos com sede no mesmo local de guarni-

ção poderão constituir uma federação permanente ou eventual para algum ou alguns dos fins sociais.

Art. 3.º Os núcleos serão numerados seguidamente, pela ordem da sua constituição.

Art. 4.º Os alunos da Escola Militar, do Colégio Militar, do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar e do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, poderão organizar núcleos com o título do estabelecimento a que pertencem.

§ 1.º Os núcleos a que se refere este artigo reger-se-hão por estatutos especiais, elaborados por uma comissão de alunos e submetidos à apreciação do Ministro da Guerra pelo Conselho de Administração, a que se refere o artigo 75.º, com o parecer do comandante ou director do estabelecimento.

§ 2.º As praças de pré em serviço nestes estabelecimentos constituir-se-hão associativamente em harmonia com o disposto no artigo 2.º

Art. 5.º A associação é, nos termos destes estatutos, constituída por sócios em número ilimitado.

Art. 6.º As praças ao serviço de qualquer estabelecimento militar ou adidas por motivo de serviço a qualquer unidade devem ser inscritas como sócios no núcleo existente nesse estabelecimento ou unidade, por onde terão os direitos consignados nos artigos 25.º, 26.º e 27.º durante o tempo que estiverem inscritas no mesmo núcleo.

§ único. As praças de pré dos quadros permanentes das unidades de reserva e dos distritos de recrutamento devem figurar inscritas nos núcleos das unidades activas por onde recebam os seus vencimentos, e as que se acham em serviço nos estabelecimentos militares devem estar inscritas nos núcleos das unidades activas onde pertençam ou onde estejam adidas para efeito de vencimentos, caso nesses estabelecimentos não haja núcleos formados.

Fins da Associação

Art. 7.º Esta associação terá por fins:

- 1.º Exercer a mutualidade e desenvolver o espírito de previdência;
- 2.º Constituir cooperativas de consumo e cantinas;
- 3.º Criar caixas económicas;
- 4.º Procurar garantir a assistência moral e material às famílias dos sócios falecidos;
- 5.º Criar serviços que representem vantagem para os associados, compreendendo barbearias;
- 6.º Procurar o mais largo desenvolvimento da educação física como sólida base das instituições militares, por meio de:

- a) Criação de campos de jogos atléticos;
- b) Prémios aos núcleos, associações e estabelecimentos que procurem desenvolver a instrução militar;
- c) Festas desportivas e gymnásticas;
- 7.º Promover o desenvolvimento mental dos associados por meio de:

- a) Palestras de carácter educativo sobre temas militares, cívicos, morais, económicos, de hygiene e ainda coloniais tendentes à criação de correntes de emigração para o ultramar;
- b) Passeios históricos, industriais e agrícolas;
- c) Organização de orfeões patrióticos;
- d) Organização de salas de reuniões e conferências;
- e) Criação de campos de experimentação agrícola.

2.—Sócios

Classificação dos sócios

Art. 8.º Em cada núcleo os sócios constituirão as seguintes classes:

- 1.ª Sócios honorários. Colectividades nacionais ou ci-